



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

JULGAMENTO DE RECURSO

De acordo

*Lucila Maggi Moraes Cunha
Prefeita Municipal
Bom Jesus/RS*

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA 15ª FESTA DA GILA E 8ª FESTA DO QUEIJO ARTESANAL SERRANO.

RECORRENTE: STAR SERVICE VIGILÂNCIA LTDA CNPJ Nº 13.933.458/0001-45

RECORRIDA: OTONIEL SEGURANÇA LTDA-ME CNPJ Nº 42.043.502/0001-40

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2022, às 10 horas e 30 min, eu Meire Tramontim, pregoeira designada, juntamente com a equipe de apoio reunimo-nos para julgar o pedido de recurso impetrado pela licitante **STAR SERVICE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **13.933.458/0001-45**, em face da empresa **OTONIEL SEGURANÇA LTDA-ME CNPJ Nº 42.043.502/0001-40** encaminhado ao município através de correio eletrônico na data de 16 de junho de 2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente se utilizou do direito de manifestação de recurso, previsto no item 9 do edital de pregão presencial nº 049/2022. Destaca-se que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal, usando-se por analogia os prazos recursais manifestos no ordenamento.

Vejamos o que dispõe a legislação aplicável ao Pregão acerca da apresentação do recurso perante a Administração Pública:

*Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII e XX:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

*Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifado).*

Dispõe o caput do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Portanto, o recurso previsto pela legislação específica, estabelece que a fase recursal é uma, e ocorre ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, com a manifestação imediata da intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito.

Logo, da leitura dos citados itens, verifica-se que houve o respeito aos prazos legais, uma vez que o recorrente utilizou-se de sua prerrogativa dentro do prazo.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Pretende a empresa **STAR SERVICE VIGILÂNCIA LTDA** que seja reformada a decisão da pregoeira, a qual, após a ocorrência da sessão pública, com a análise da documentação e observadas todas as exigências legais declarou como vencedora do certame a empresa **OTONIEL SEGURANÇA LTDA-ME CNPJ Nº 42.043.502/0001-40**, fazendo vasta argumentação no sentido de afastar o direito da recorrida de ser declarada como vencedora.

Em suas razões, aduz a recorrente que a empresa OTONIEL não comprova a capacidade técnica da prestação dos serviços objeto do edital, argumentando que o atestado de capacidade técnica apresentado não faz alusão à quantidade de profissionais que prestaram os serviços atestados. Sustenta também que a recorrida descumpra as exigências editalícias suscitando que não comprova a qualificação técnica solicitada no item 7.1.5, alínea b do edital.

A recorrente argumenta também que a empresa OTONIEL supostamente descumpra a exigência do item 7.1.6 do edital, por não ter apresentado os índices de boa situação financeira através dos índices contábeis. Também questiona a decisão da equipe de apoio informando que a empresa vencedora do certame deve ser desclassificada em função de seu enquadramento tributário.

Argumenta também que o enquadramento tributário da vencedora é equivocado, devendo esta ser desqualificada do certame licitatório.

Cumpra registrar que o Pregoeiro e a equipe de apoio observaram as regras editalícias e legais para o julgamento do certame. Deste modo, não pode a Administração deixar de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e conhecer de recurso que não atende aos pressupostos recursais. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **NÃO CONHECER** o recurso interposto pela empresa **STAR SERVICE VIGILÂNCIA LTDA CNPJ Nº 13.933.458/0001-45**, respondendo aos questionamentos suscitados conforme segue:

Quanto à questão da suposta não comprovação de capacidade técnica, entende a equipe de apoio que a recorrida cumpre com as exigências editalícias, pois em momento algum o edital do certame exige a quantidade de prestadores do serviços no atestado, tão somente sendo solicitada a comprovação de capacidade, emitida por pessoa física ou jurídica, que demonstre a execução satisfatória dos serviços licitados, o que, de fato foi apresentado pela recorrida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Relativo ao suposto descumprimento do objeto da contratação por parte da vencedora, verificou-se que foram tempestivamente apresentados os documentos e a empresa atendeu ao solicitado no item 7.1.5 do edital, que trata da “capacidade técnica” ao apresentar a autorização de funcionamento solicitada, possuindo a vencedora tanto o alvará de concessão de autorização e funcionamento quanto a autorização de funcionamento, ambos emitidos pelo grupamento de supervisão de vigilância e guardas da brigada militar (GSVG) válidos.

Sobre o aduzido descumprimento do item 7.1.6 do edital, a equipe de apoio entende que a exigência do edital é clara e não faz alusão à apresentação de índices, mas sim do balanço patrimonial da empresa. Ademais, o cálculo dos índices foi efetuado pela comissão, não restando comprovada a incapacidade financeira ora suscitada. A empresa vencedora apresentou a documentação pertinente, consubstanciada nas exigências do edital e o termo não solicita documento em separado com a apresentação do cálculo dos índices.

Quanto à questão suscitada pela recorrente, relativa ao enquadramento tributário da empresa vencedora, também não prospera, eis que a vencedora possui objeto social, principal e secundário compatível com enquadramento pelo SIMPLES nacional, estando ativa, regular e devidamente enquadrada, não se observando óbice atividade exercida pela vencedora em seu objeto social, tanto na atividade principal como secundária, estando ativa, regular e enquadrada não se verificando óbice desabono ou irregularidade em sua habilitação.

Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira e a Equipe de Apoio encerraram os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada conforme, vai assinada, e posteriormente submetida à apreciação da autoridade superior, para, por seu juízo e em atendimento aos preceitos legais, se assim entender promover a Homologação do certame.

Bom Jesus, 24 de junho de 2022.

Meire Tramontim
Pregoeira

Jolise Cassiana Novelli Rosa
Equipe de apoio

Leonardo Borges da Silveira
Equipe de Apoio

Vicente Huff
Equipe de Apoio